

Processo n.º: **PND-26/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-16/2023**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 26/2022

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 86.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 86.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

*

I – INTRODUÇÃO

Na sequência de uma denúncia anónima em que se menciona que dois agentes da PSP colocados nas esquadras de [REDACTED] e [REDACTED] exercem funções de segurança privada numa discoteca [REDACTED], em Espanha, e bem assim que transportam substância estupefaciente para território nacional, foi determinado pelo Senhor Comandante Distrital de [REDACTED], em suplência, a abertura de processo disciplinar aos agentes principais [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome), tendo sido atribuída a competência para a tramitação dos autos à IGAI, por decisão de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna.

Remetido o processo, e por despacho IG de 28 de abril de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo disciplinar nº 26/2022 ao agente principal [REDACTED] (nome), processo este que, por despacho de 12 de maio de 2022 de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, se manteve suspenso até à decisão final do processo criminal nº [REDACTED]/22, [REDACTED], que correu termos na 2^a secção do DIAP de [REDACTED] e que investigava os mesmos factos.

No âmbito dos presentes autos (PND-26/2022), após ter sido proferida decisão final no inquérito criminal acima identificado e, consequentemente, verificada a condição de cessação da

suspensão do processo, o agente principal [REDACTED] (nome) foi constituído arguido e notificado dos direitos e deveres de que dispõe.

O arguido não quis prestar declarações, como resulta do auto de fls. 134.

Foi também solicitado o envio da nota de assento do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Perante a decisão de arquivamento proferida no processo de inquérito nº [REDACTED]/22, que correu termos na 2^a secção do DIAP de [REDACTED], e na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 86.^º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 16 de fevereiro de 2022 chegou ao conhecimento da IGAI uma missiva anónima com o seguinte teor:

"Caros Senhores

Sou português residente no concelho de [REDACTED]. Sou frequentador frequente de bares e dancingues em Espanha, nomeadamente o bar discoteca [REDACTED] na zona industrial de [REDACTED] (localidade). Como cidadão português sinto-me envergonhado por ter visto com os meus próprios olhos 2 polícias da PSP a fazerem a segurança provada a porta dessa discoteca. Esta discoteca é um local de tráfico de droga bem conhecido em [REDACTED] (localidade), eu sendo frequentador já por muitas vezes

assisti à venda de drogas à frente de toda a gente. Um dos polícias da PSP chama-se [REDACTED] (nome) e está a fazer serviço na esquadra de [REDACTED] e mora em [REDACTED] e conduz um carro de matrícula [REDACTED] branco. O outro polícia também da PSP faz serviço na polícia [REDACTED] em [REDACTED] e vive em [REDACTED] perto da fronteira, chama-se [REDACTED] (nome). Tenho conhecimento através de pessoas amigas e outras conhecidas que ambos trazem droga para Portugal.

Isto é vergonhoso e para todos os que devíamos sentir-nos protegidos por senhores como estes é um balde de água fria ver esta gente a trabalhar em sítios como este.

Em nome daqueles que como eu respeitam a autoridade devia ser feito uma averiguação a esta situação que aqui exponho."

2. O agente principal [REDACTED] (matrícula) [REDACTED] (nome) pertence ao efetivo da Esquadra de [REDACTED], da Divisão Policial de [REDACTED], do Comando Distrital de [REDACTED].
3. No âmbito do processo de inquérito nº [REDACTED]/22, [REDACTED], que correu termos da 2^a secção do DIAP de [REDACTED], foi proferido a 26 de fevereiro de 2022 o seguinte despacho de arquivamento: "Os presentes autos tiveram origem numa denúncia anónima dando conta que dois agentes da PSP de nome [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) efetuam serviço de segurança privada ao bar-discoteca denominado [REDACTED], na zona industrial de [REDACTED] (localidade), em Espanha.

Segundo o mesmo, estas pessoas trazem droga para Portugal, de acordo com o que lhe foi dito por pessoas amigas.

A denúncia é extremamente vaga e genérica. A pessoa que efetua a denúncia afirma mover-se pelo respeito e dignificação da autoridade, mas ao mesmo tempo diz que é frequentador habitual de um espaço em Espanha onde se assiste à venda de droga à

frente de todos. Acresce que o mesmo nem sequer tem conhecimento direto de eventuais atos de tráfico, pois estes foram-lhe relatados por terceiros.

Na denúncia não foram indicadas pessoas que possam ser inquiridas ou factos concretos que permitam iniciar uma investigação viável, quanto a um eventual crime de tráfico de estupefacientes. No que concerne à atividade de segurança privada, a mesma apenas terá relevância disciplinar.

Em suma, o vertente inquérito tem como base uma denúncia anónima, onde o denunciante nem sequer tem conhecimento direto da situação que denuncia.

Face ao exposto, determino o arquivamento dos autos de acordo com o disposto no artigo 277.º, nº 2 do Código de Processo Penal.

Sem comunicações.”

4. O agente principal [REDACTED] (nome) não tem sanções disciplinares registadas, encontra-se na classe de comportamento exemplar e é considerado pelo Comandante da Esquadra de [REDACTED] como um elemento policial que cumpre com profissionalismo o que lhe é exigido ou que surge por inerência do serviço.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que o agente principal [REDACTED] (nome) exerce funções de segurança privada numa discoteca [REDACTED], em Espanha, e que transporta substâncias estupefacientes para território nacional.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, nomeadamente o teor da denúncia anónima que foi remetida à IGAI, o despacho de arquivamento proferido no âmbito do processo criminal que correu termos no DIAP de [REDACTED], o certificado do registo disciplinar do arguido e as informações prestadas pelo seu imediato superior hierárquico.

Relativamente aos factos não apurados, os mesmos resultaram da ausência de prova nesse sentido pois não só no âmbito do processo criminal foi proferida decisão de arquivamento por se considerar a denúncia vaga e genérica, como em sede de processo disciplinar o arguido, exercendo o seu direito, não prestou declarações sobre os factos que lhe são imputados na denúncia anónima.

Ora, perante a ausência de elementos que permitam confirmar a veracidade dos factos denunciados e tendo em consideração que em contexto de inquérito criminal os meios à disposição para a realização da investigação existem em maior número e com maior amplitude do que em contexto disciplinar, aqueles factos foram considerados como não apurados.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”.

Como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar “irrepreensível comportamento cívico, actuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, “Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de prossecução do interesse público, de isenção e de aprumo, previstos nos artigos 8.º, nº 2, alíneas a), b) e k), 9.º, 10.º, nºs 1 e 2, alínea e), e 19.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e f), do mencionado diploma legal.

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

O dover de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

O dover de isenção consiste em não retirar vantagens diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exerce, nomeadamente não exercendo qualquer atividade pública ou privada incompatível com a função policial, nos termos da lei.

Finalmente, o dover de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

Ora, não só o exercício ilícito da atividade de segurança privada tem relevância criminal, nos termos do artigo 57.º da Lei nº 34/2013, de 16 de maio que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada, como também o tráfico de estupefacientes consubstancia um ilícito criminal, nos termos do artigo 21.º do DL nº 15/93, de 22 de janeiro.

*

Aqui chegados, importa aferir se o comportamento do arguido [REDACTED] (nome), agente principal da PSP, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Ora, não obstante o teor da denúncia anónima, a verdade é que não foi apurada qualquer factualidade suscetível de consubstanciar a violação de nenhum dos deveres gerais e especiais a que o agente principal da PSP devesse obediência, nem sequer a título negligente.

Com efeito, não tendo sido possível confirmar a veracidade dos factos denunciados, designadamente que o agente principal exerce funções de segurança privada numa discoteca [REDACTED] [REDACTED], em Espanha, e que transporta substâncias estupefacientes para território nacional, afigura-se-nos que o arguido não violou nenhum dos deveres disciplinares a que deve obediência.

*

V – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o agente principal [REDACTED] (nome) [REDACTED] (matrícula).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2023.

A instrutora,

Estela Vieira